



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11011.000599/98-74
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.353
RECURSO Nº : 120.771
RECORRENTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

A não apresentação da fatura comercial original no despacho aduaneiro, nem *a posteriori*, submete o importador à penalidade prevista no art. 521, III, "a", do Regulamento Aduaneiro.

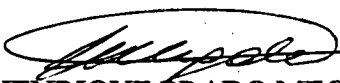
A xerografia é um processo de geração de cópias, e não de originais, motivo pelo qual não pode ser aceito como primeira via de fatura comercial um documento que tenha sido obtido por esse processo, restando devida a multa pela inexistência de fatura comercial.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO
Relatora

24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e FRANCISCO SÉRGIO NALINI. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.771
ACÓRDÃO Nº : 302-34.353
RECORRENTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da revisão dos despachos aduaneiros de importação processados perante a Alfândega do Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre, com base nas Declarações de Importação de números 14497 (fls. 05), 18529 (fls. 09/11) e 21484 (fls. 16/18), todas registradas em 1996.

As faturas comerciais de fls. 6, 12 e 19, apresentadas na época dos registros das referidas DIs. (aditadas pelas Declarações Complementares de Importação de fls. 07, 13 e 20 para efeito de serem trazidas as faturas comerciais originais) bem como as posteriormente anexadas às DCIs, não foram aceitas no momento do reexame dos despachos, por não serem as primeiras vias.

Em decorrência, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/04 para formalizar a exigência do recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 2.965,59, correspondente à multa prevista no art. 521, III, "a", do Regulamento Aduaneiro (multa proporcional ao valor do imposto por falta de fatura comercial ou de sua apresentação).

Regularmente cientificada (AR à fls. 22), a Autuada apresentou impugnação tempestiva à Notificação de Lançamento, argumentando, em síntese, que:

1. Importou do exterior equipamentos e materiais de consumo tendo anexado às Declarações de Importação, quando de seu registro, os ORIGINAIS das faturas comerciais que vieram via bancária expedidas pelos exportadores.
2. No ato da conferência documental, o AFTN designado conferiu e aceitou a fatura comercial, apresentada junto com a documentação de embarque, como original, não fazendo ressalva quanto à sua veracidade, tanto que desembarçou a declaração de importação.
3. Foi apresentada corretamente a fatura comercial, assinada originalmente e com todos os dados pertinentes à mercadoria, conforme art. 425 do Regulamento Aduaneiro.

Em Ch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.771
ACÓRDÃO Nº : 302-34.353

4. O AFTN exorbita na interpretação do art. 427, do RA, confundindo processo eletrônico com computador.
5. Os processos eletrônicos podem ser de transmissão ou de transferência de dados, sendo que a cópia xerográfica é um processo de transferência de dados, tanto que é possível copiar um original, aumentando-o ou diminuindo-o, inclusive transmitindo à distância.
6. Ao elaborar o Regulamento Aduaneiro em 1985, o legislador brindou “qualquer processo” para emissão da fatura.
7. O AFTN regrida, querendo aplicar multa pela fatura duplicada em processo xerográfico.
8. A prática de formular fatura comercial em processo xerográfico assinadas originalmente em todas as vias, é utilizada mundialmente pelos exportadores que utilizam uma matriz e imprimem várias vias em suas exportações, estas destinadas a bancos, órgãos federais, importadores e arquivos dos próprios exportadores, sendo aceitas sem nenhuma divergência.
9. Requer, finalizando, o cancelamento da Notificação de Lançamento lavrada.

O lançamento fiscal foi julgado procedente, em primeira instância administrativa, nos termos da Decisão DRJ/PAE Nº 61, de 16/01/2000 (fls. 43/46), cuja Ementa assim se apresenta:

“DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DA PRIMEIRA VIA DA FATURA COMERCIAL.

A xerografia é um processo de geração de cópias, e não de originais, motivo pelo qual não pode ser aceito como primeira via de fatura comercial um documento que tenha sido obtido por esse processo, restando devida a multa pela inexistência da fatura comercial”.

Intimada da referida Decisão (AR à fls. 50), a Interessada, inconformada, interpôs Recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 51/52), repisando *in totum* as razões apresentadas na defesa exordial e acrescentando que:

- Mesmo a fatura duplicada em processo xerográfico, quando assinada, detém o *status* de original;

Guilherme

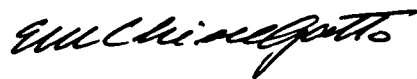
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.771
ACÓRDÃO Nº : 302-34.353

- As importações foram para um hospital mantido por verbas públicas, portanto para tratamento da população carente de assistência médica, e onerar esta instituição é minguar ainda mais o atendimento médico desnecessariamente.
- Requer, assim, o cancelamento da exigência.

A Recorrente comprovou ter efetuado o depósito recursal legal.
Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho, para prosseguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.771
ACÓRDÃO Nº : 302-34.353

VOTO

No mérito, o presente processo versa, apenas, sobre uma matéria: exigência da fatura comercial original para instruir o despacho de importação, nos termos do art. 427, do Regulamento Aduaneiro.

Argumenta o importador em seu recurso que a fatura comercial, mesmo sendo cópia xerográfica, desde que assinada, detém o *status* de original.

Contudo, o Regulamento Aduaneiro é claro quando determina que a fatura será emitida em duas vias, no mínimo, destinando-se a primeira via à instrução do despacho e a segunda ao arquivo do importador (§ 1º, do art. 425, do RA).

O art. 427 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que a primeira via da fatura comercial será sempre a original, podendo ser emitida, bem como suas cópias, por qualquer processo. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que “será aceita como primeira via da fatura comercial, quando emitida por processo eletrônico, aquela da qual conste expressamente tal indicação”.

É evidente que o legislador não utiliza palavras em vão, sempre tendo um objetivo ao estabelecer uma exigência.

Esta última, no caso da Fiscalização, no que se refere à apresentação da Fatura Comercial original (grifei), visa deixar claro às partes envolvidas na transação comercial, o objeto da mesma, inclusive marca, quantidade, peso, etc., os países de origem, procedência e aquisição da mercadoria, a data em que ocorreu a operação e o valor da transação, que servirá de base para o cálculo do imposto respectivo.

Nenhuma destas informações, contudo, terá valor, se não se afastar qualquer possibilidade de fraude.

Assim, a exigência da fatura original tem, inquestionavelmente, sua razão de ser.

O art. 521, III, “a”, do Regulamento Aduaneiro, por sua vez, estabelece uma multa de 10% (proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em Termo de Responsabilidade.

EMCA

RECURSO Nº : 120.771
ACÓRDÃO Nº : 302-34.353

Na hipótese dos autos, em nenhum momento a fatura original foi apresentada. Não há, portanto, prova de que a mesma efetivamente exista.

Inclusive, se compararmos as cópias das faturas apresentadas no despacho aduaneiro com as cópias apresentadas junto às DCIs, podemos verificar que as mesmas não apresentam as mesmas assinaturas, a mesma forma material, etc.

O Importador alega, como já salientado, que cópias xerográficas assinadas detém o status de original, o que, no meu entendimento, não é verídico. Nenhuma cópia autenticada pode ser igualada ao original.

A autoridade monocrática, em seu *decisum*, bem enfrentou a matéria, razão pela qual ratifico e transcrevo os argumentos apresentados:

6. Sobre a alegada subsunção do processo xerográfico no disposto no art. 427 do Regulamento Aduaneiro, é necessário recorrer ao Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (Editora Nova Fronteira, 2ª a edição, 1986) relativamente ao verbete *xerografia*, o que revela o seguinte:

"[De xer(o)- + -graf(o)- + -ia.]

S. f.

1. Art. Gráf. Processo de impressão eletrostática [q. v.] em que a imagem do original é projetada sobre uma placa ou um cilindro revestido e selênio, sensível à luz, e cuja carga positiva se dissipa nas áreas iluminadas, ficando a imagem representada pelas partes carregadas, que passam a atrair o licopódio, que então se esparge, saturado negativamente. O papel, recebendo carga positiva, atrai as partículas representativas da imagem, que nele é fixada por meio de calor ou de solventes vaporizados. O processo destina-se tanto à tiragem rápida de cópias de qualquer documento, ou até de objetos, em papel comum, pano, plástico, etc., como à obtenção de provas de textos e desenhos, para reprodução por ofsete. [Sin.: xérox.]

2. Art. Gráf. Cópia obtida por esse processo; cópia xerográfica, xerocópia, xérox..

..... "(destacado na transcrição)

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem

RECURSO Nº : 120.771
ACÓRDÃO Nº : 302-34.353

Na hipótese dos autos, em nenhum momento a fatura original foi apresentada. Não há, portanto, prova de que a mesma efetivamente exista.

Inclusive, se compararmos as cópias das faturas apresentadas no despacho aduaneiro com as cópias apresentadas junto às DCIs, podemos verificar que as mesmas não apresentam as mesmas assinaturas, a mesma forma material, etc.

O Importador alega, como já salientado, que cópias xerográficas assinadas detém o status de original, o que, no meu entendimento, não é verídico. Nenhuma cópia autenticada pode ser igualada ao original.

A autoridade monocrática, em seu *decisum*, bem enfrentou a matéria, razão pela qual ratifico e transcrevo os argumentos apresentados:

6. Sobre a alegada subsunção do processo xerográfico no disposto no art. 427 do Regulamento Aduaneiro, é necessário recorrer ao Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (Editora Nova Fronteira, 2ª a edição, 1986) relativamente ao verbete *xerografia*, o que revela o seguinte:

"[De *xer(o)*- + *-graf(o)*- + *-ia*.]

S. f.

1. *Art. Gráf. Processo de impressão eletrostática [q. v.] em que a imagem do original é projetada sobre uma placa ou um cilindro revestido e selênio, sensível à luz, e cuja carga positiva se dissipa nas áreas iluminadas, ficando a imagem representada pelas partes carregadas, que passam a atrair o lycopódio, que então se esparge, saturado negativamente. O papel, recebendo carga positiva, atrai as partículas representativas da imagem, que nele é fixada por meio de calor ou de solventes vaporizados. O processo destina-se tanto à tiragem rápida de cópias de qualquer documento, ou até de objetos, em papel comum, pano, plástico, etc., como à obtenção de provas de textos e desenhos, para reprodução por ofsete. [Sin.: *xérox*.]*

2. *Art. Gráf. Cópia obtida por esse processo; cópia xerográfica, xerocópia, *xérox*..*

..... "(destacado na transcrição)

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem

EMCR

RECURSO Nº : 120.771
ACÓRDÃO Nº : 302-34.353

como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, conforme art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 435, de 27/11/1992, estabelecem, relativamente à posição 9009, o seguinte:

“APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO.

Estes aparelhos incorporam um sistema óptico que consiste essencialmente em uma fonte luminosa, um condensador, lentes, espelhos, prismas ou um arranjo de fibras ópticas que projetam sobre uma superfície sensível à luz, a imagem óptica do documento a reproduzir, bem como um dispositivo de revelação e de cópiagem.

Entre os aparelhos do presente grupo, podem citar-se:

1) Os aparelhos eletrostáticos de fotocópia que podem funcionar quer por reprodução direta da imagem do original sobre a cópia (processo direto), quer por reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto).

.....
No processo indireto, a imagem óptica é projetada sobre um tambor (ou uma placa) recoberto de selênio ou de uma outra matéria semicondutora carregada de eletricidade estática; depois de revelada por intermédio de um pó corante, a imagem é transportada, sob o efeito de um campo eletrostático, para um papel comum onde é fixada por tratamento térmico.

.....”(sublinhado na transcrição)

8. É certo, portanto, que a xerografia é um processo de geração de cópias, e não de originais, motivo pelo qual não pode ser aceito como primeira via de fatura comercial um documento que tenha sido obtido por esse processo (sobre o que não há controvérsia nos autos).

9. É importante salientar que as vias cuja imagem foram reproduzidas pelo processo xerográfico é que deveriam ter instruído os despachos aduaneiros, por força do disposto no § 1º do art. 425 do Regulamento Aduaneiro, o que não ocorreu.

Eun Ch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.771
ACÓRDÃO Nº : 302-34.353

10. Resta devida, pois, a multa pela inexistência das faturas comerciais.

11. Cumpre ressaltar que é irrelevante o fato de terem ocorrido os desembaraços aduaneiros das mercadorias sem a exigência da multa em causa, porquanto o art. 54 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação que lhe deu o art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/1988, concede prazo de cinco anos, a contar do registro da DI, para apuração da regularidade do pagamento do Imposto de Importação e demais gravames devidos à Fazenda Nacional, dentre os quais se inclui a penalidade exigida.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11011.000599/98-74

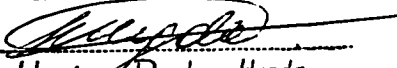
Recurso nº : 120.771

TERMO DE INTIMAÇÃO

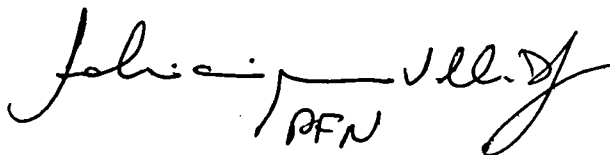
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.353.

Brasília-DF, 23/10/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 24.10.00


PFN